DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3655/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5431/2018
PROTOCOLO	: 1904074
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 32/2018
CONTRATADA	: FERREIRA E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR	: R$ 174.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 2º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 32/2018, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ferreira e Novaes Sociedade de Advogados, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, na área de direito administrativo, constitucional, tributário e financeiro, para atuação perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e da União, no valor de R$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-2552/2023, manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3393/2023, opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela regularidade com ressalva da formalização do contrato e do 2º Termo Aditivo, sugerindo recomendação ao atual gestor.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento e da formalização do contrato e dos termos aditivos, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto do 1º Termo Aditivo trata do acréscimo do valor de R$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) e da prorrogação do prazo da vigência contratual por 12 (doze) meses, com início em 20.2.2019 e término em 19.2.2020 (fls. 312/313).

O 2º Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo do valor de R$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) e a prorrogação do prazo da vigência contratual por 12 (doze) meses, com início em 20.2.2020 e término em 19.2.2021 (fls. 327/328).

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, com exceção do 2º Termo Aditivo, que foi assinado em 17.2.2020 e seu extrato publicado no dia 14.4.2020, de forma intempestiva (fls. 327/328 e 330).

Quanto ao contrato, assinado no dia 19.2.2018, a respectiva Nota de Empenho n. 498 foi emitida em data posterior à sua assinatura, na data de 21.2.2018, com 2 (dois) dias de atraso.

Tendo em vista que não houve dano ao erário em relação à publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo e à emissão extemporânea da nota de empenho, entendo suficiente a recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	174.000,00
1º Termo Aditivo	**R$**	174.000,00
2º Termo Aditivo	**R$**	174.000,00
Valor final contratado	**R$**	522.000,00
Valor total empenhado	**R$**	580.000,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	58.000,01
Saldo do valor empenhado	**R$**	521.999,99
Notas fiscais	**R$**	521.999,99
Ordens de pagamento	**R$**	521.999,99

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos relativos à formalização do contrato, aos termos aditivos e à execução financeira foram encaminhados

tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e, integralmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2018, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

5. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 32/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp